



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás  
Adm.: 2017/2020



PROJETO DE LEI Nº 032 /2017.

**Dispõe sobre a criação e o topônimo da Escola Municipal de Educação Básica Luís Carlos Prestes e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprovou e eu, JEOVÁ GONÇALVES ANDRADE, Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, faço saber e sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criada a Unidade de Ensino denominada “**ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA LUÍS CARLOS PRESTES**”, localizada no Assentamento Nova Jerusalém, perímetro rural desta cidade, unidade pertencente a rede pública municipal de ensino e integrada a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás.

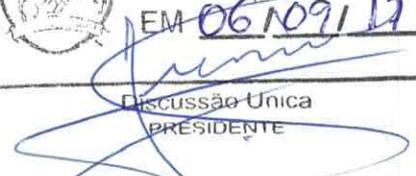
**Parágrafo Único.** Deverá a municipalidade providenciar a fixação da placa de identificação com o topônimo acima descrito.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

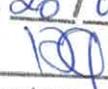
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás-PA, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2017.

  
**Jeová Gonçalves de Andrade**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA  
EM 06/09/17

  
Discussão Única  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
PROTOCOLO AS 121 hs  
DATA 28/08/17

  
Assinatura



Estado do Pará  
 Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás  
 Adm.: 2017/2020



## MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadoras.



Estamos enviando à apreciação desta Douta Câmara Municipal a Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação e o topônimo da **Escola Municipal de Educação Básica "Luiz Carlos Prestes"**, localizada no assentamento Nova Jerusalém, perímetro rural desta cidade.

A comunidade do assentamento Nova Jerusalém, visando concretizar este Projeto, contou com o apoio da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, que juntos com a comunidade local, fizeram tornar realidade o desejo de todos os moradores da localidade e arredores.

A comunidade local é quem fez a proposição da escolha do nome de Luiz Carlos Prestes para denominar a Unidade de Ensino do assentamento Nova Jerusalém, que vem como sinônimo de reconhecimento e homenagem a esse importante líder republicano que comandou a Coluna Prestes, movimento político brasileiro existente entre 1925 e 1927 que pregava profundas reformas políticas e sociais, denunciando a pobreza da população e a exploração das camadas mais pobres pelos líderes políticos da época.

Há necessidade ainda de criação desta Unidade de Ensino, visando o registro junto ao MEC/INEP para inclusão no Censo Escolar, com objetivo de recebimento de recursos financeiros, participação em Projetos e Programas junto ao Governo Federal e outros.

Portanto, submetemos o presente Projeto de Lei, aos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na expectativa de sua aprovação, fazendo justiça à Comunidade do assentamento Nova Jerusalém que tanto lutaram junto a Municipalidade por esta obra de tanta relevância que beneficiará a própria comunidade e adjacências.





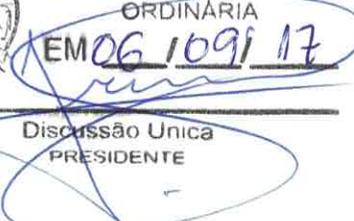
Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás  
Adm.: 2017/2020



Face a tais razões esperamos seja o presente Projeto apreciado pelos Nobres Edis, **em regime de urgência**, e aprovado na forma legal.

Atenciosamente,

  
**Jeová Gonçalves de Andrade**  
**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA  
**EM 06/10/2017**  
  
Discussão Única  
PRESIDENTE

**Zilmar Costa Aguiar Júnior**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Canaã dos Carajás - PA



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 032/2017

**EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 032/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação e o topônimo da Escola Municipal de Educação básica Luís Carlos Prestes e dá outras providências.

Em mensagem Justificativa, o Executivo Municipal esclarecimento sobre o presente projeto, demonstrando que a comunidade do assentamento Nova Jerusalém escolheu o nome de Luiz Carlos Prestes para denominar a Unidade de Ensino do referido assentamento de modo a homenagear esse importante líder republicano que comandou a Coluna Prestes, movimento político brasileiro existente entre 1925 e 1927 que pregava profundas reformas políticas e sociais, denunciando a pobreza da população e a exploração das camadas mais pobres pelos líderes políticos da época.

Além disso, justificou a criação desta criada Unidade de Ensino visando o registro junto ao MEC/INEP para inclusão no Censo Escolar, objetivando o recebimento de recursos financeiros, participação em Projetos e Programas junto ao Governo Federal e outros.

**CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

O artigo 26, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, regulamenta a competência da Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, estipulando que:

*Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:*

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:

a) Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA  
EM 06/09/17

Discussão Única  
PRESIDENTE



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará



*substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito, conforme previsto no artigo 47 do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na pessoa de seu Relator, compete realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

De início, ao analisar este Projeto Lei, por seu aspecto constitucional, não se constata qualquer violação a dispositivo constitucional, para tanto, levando em consideração duas características: a forma e a matéria.

Considerando a forma adotada temos que está perfeitamente certa, eis que para a aprovação de topônimo é necessário elaboração de projeto de lei.

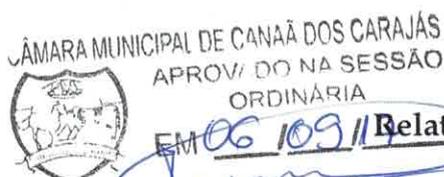
No que tange à matéria, a Câmara Municipal é competente, nos termos da lei, para tratar de matérias de seu peculiar interesse.

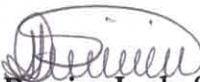
Neste sentido, importa ressaltar que está satisfeito o aspecto da legalidade que cumpre manifestar esta Relatora.

Em relação aos aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro qualquer erro gramatical ou a falta de lógica neste Projeto Lei, pois, de sua leitura, claramente se depreende seu objeto.

**Pelo exposto, esta Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 032/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.**

Canaã dos Carajás/PA, 04 de setembro de 2017.



  
Maria Pereira L. de Sousa

**Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

2

Rua Tancredo Neves, Nº 546, Centro - CEP: 68.537-000 - Canaã dos Carajás/PA.  
DISCUSSÃO ÚNICA  
PRESIDENTE



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará



## DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Considerando o disposto no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, com base nos motivos acima expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 032/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 04 de setembro de 2017.

**Walter Diniz Marques**

**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**Amintas F. de Oliveira**

**Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**Maria Pereira L. de Sousa**

**Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA  
EM 06/09/17

Discussão Única  
PRESIDENTE



## PARECER JURIDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 032/2017

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 032/2017, de autoria do poder executivo, que dispõe sobre a criação e o topônimo da Escola Municipal de Educação Básica Luís Carlos Prestes e dá outras providências.

Em mensagem justificativa, informa o poder executivo que pretende criar a Escola Municipal de Educação Básica e nomeá-la de "Luís Carlos Prestes", que a comunidade do assentamento Nova Jerusalém é quem fez a proposição da escolha do nome de Luis Carlos Prestes para denominar a Unidade de Ensino, considerando o importante líder republicano que foi, que comandou o movimento político brasileiro, entre 1925 e 1927, que pregava reformas políticas e sociais e denunciava a pobreza da população e a exploração das camadas mais pobres, que há necessidade da criação dessa Unidade de Ensino, visando o registro junto ao MEC/INEP para inclusão no Censo Escolar. Com o objetivo de recursos financeiros, participação em Projetos e Programas junto ao Governo Federal e outros.

Não foram juntados documentos.

Em síntese, é o relatório.

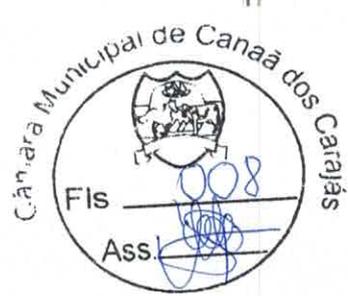
*Ab initio*, impende salientar que a emissão de Parecer por essa Assessoria Jurídica não substitui o Parecer das Comissões Especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos e constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros dessa Casa.

Inicialmente observa-se que o referido Projeto de Lei esta redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado e ementa. Verifica-se ainda a existência de mensagem justificativa escrita. A distribuição do texto esta dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Tem-se ainda, que o referido Projeto de Lei, não contém vício de ordem formal



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará

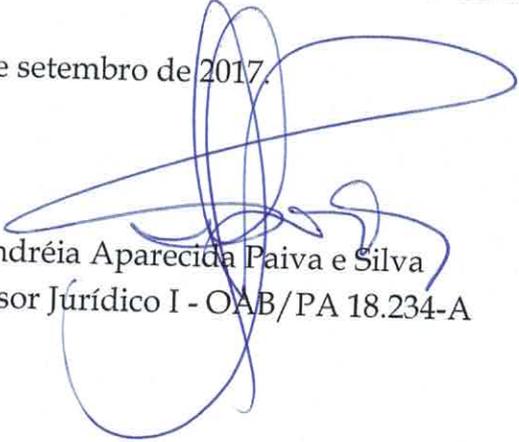


procedimental. Destarte cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Requer, portanto, sejam cumpridos fielmente os prazos de tramitação nas Comissões a que estiver subordinado o referido Projeto de Lei, conforme disposto no Regimento Interno dessa Casa.

É o Parecer, salvo melhor juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás/PA, 04 de setembro de 2017.

  
Andréia Aparecida Paiva e Silva  
Assessor Jurídico I - OAB/PA 18.234-A